

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Moris Arditi e Reinaldo de Bernardi em face do Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara que julgou irregulares as contas dos aludidos responsáveis no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), diante da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais aportados ao Convênio nº 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066) destinado ao desenvolvimento de “*protótipo industrial de um giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos*”.

2. Preliminarmente, entendo que o TCU deve conhecer dos presentes embargos, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. De todo modo, no mérito, os dois embargos devem ser rejeitados, pelas razões que passo a expor.

4. Como visto, o Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara deliberou sobre TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e dos demais responsáveis, para condená-los pelo débito no valor histórico de R\$ 393.803,58, além de lhes aplicar a multa no valor de R\$ 90.000,00, diante da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais aportados ao Convênio nº 01.07.0533.00/2007.

5. No presente momento, o Sr. Moris Arditi alegou, em suma, que o Acórdão 9.434/2016 padeceria de omissão, por não considerar a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em caso bastante semelhante, ao tempo em que o Sr. Reinaldo de Bernardi alegou, em síntese, que o aludido acórdão sofreria de omissão, “*uma vez que a decisão se ancorou em premissas equivocadas*”.

6. As alegações do Sr. Moris Arditi não se mostram razoáveis, vez que o presente caso concreto não deve necessariamente se submeter ao art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do atual Código de Processo Civil (CPC).

7. De acordo com o aludido dispositivo do CPC, é omissa a decisão em sede de embargos de declaração que: “*deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de competência aplicável ao caso sob julgamento*”, mas os suscitados precedentes ou não abrangem as decisões do TCU, ou ainda não foram decididos pelo Plenário do STF.

8. Ao contrário do suposto pelo embargante, a tese sufragada pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 669.069 (1º precedente invocado) não tende a promover qualquer modificação sobre o entendimento até então adotado pelo TCU, até porque, embora trate de possível prescrição das ações de ressarcimento por dano ao erário, a referida decisão abrangeu tão somente os ilícitos civis e, mesmo assim, aqueles decorrentes de acidentes de trânsito, não sendo esse o caso tratado nestes autos.

9. Nessa linha, aliás, é o voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, como relator dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República em face do aludido RE669.069, na Sessão do dia 30/6/2016, quando aduziu que:

“(…) 3. *Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.*” (grifou-se)

10. De todo modo, apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral sobre a aludida tese de eventual prescrição da execução fundada em acórdão proferido pelo TCU no bojo do Recurso Extraordinário 636.886 (Repercussão Geral nº 899), vê-se que ainda não há a correspondente decisão de mérito tendente a gerar a referida repercussão geral, quando, só então, a depender do teor da decisão

proferida e até da possível modulação dos seus efeitos, pode se falar em superveniência de fato novo destinado ao manejo do eventual recurso de revisão.

11. Dito de outro modo, enquanto não sobrevier a decisão definitiva do STF, não se pode falar na suposta omissão do TCU, de tal modo que, inexistindo o alegado vício, os embargos opostos pelo Sr. Moris Arditi devem ser rejeitados pelo TCU.

12. Melhor sorte não assiste os embargos manejados pelo Sr. Reinaldo de Bernardi.

13. Os embargos de declaração se apresentam, em regra, como recurso integrativo destinado a extirpar, da decisão embargada, a obscuridade e a contradição, além da eventual omissão, assim entendida como: *“(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.”* (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

14. Por essa linha, fica afastada, do alcance dos aludidos embargos, a discussão sobre o mérito do Acórdão 9.434/2016, vez que essas questões devem ser combatidas no âmbito do correspondente recurso de reconsideração ou recurso de revisão.

15. Bem se vê que os referidos embargos tentam rediscutir a questão da responsabilidade do gestor frente à Genius Instituto de Tecnologia, a despeito de esse aspecto ter sido detidamente analisado pela unidade instrutiva, tendo o correspondente parecer da unidade técnica sido expressamente rejeitado pelo TCU, sobre esse ponto, no bojo das razões de decidir do aludido Acórdão 9.434/2016.

16. Sobre esse ponto, chamo a atenção para a fundamentação do referido Acórdão 9.434/2016, quando, na sua Proposta de Deliberação, ficou registrado que:

“(...) 12. (...) no tocante ao exame da responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi, peça licença para divergir da proposta da unidade técnica e, assim, pugnar pela irregularidade das suas contas, pelas razões que passo a expor.

13. A Secex/AM propôs o acolhimento da defesa do responsável por vislumbrar, unicamente, que, à época da prestação de contas do convênio, o gestor já não estaria vinculado à entidade.

14. O aspecto ressaltado pela unidade instrutiva, todavia, não tem o condão de afastar a responsabilidade do aludido gestor neste processo de contas, especialmente se considerado que a fundamentação para o seu chamamento aos autos no âmbito do TCU consistiu na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, e não na omissão no dever de prestar contas.

15. Demais disso, também deve ser considerado que os valores impugnados foram transferidos à entidade (em cota única) oito meses antes da aludida desvinculação do responsável perante a Genius Instituto de Tecnologia.

16. Por conseguinte, o mero fato de o gestor já não mais estar à frente da entidade, à época da prestação de contas, não o exime de comprovar a boa utilização dos recursos em relação ao período em que esteve estatutariamente vinculado à Genius Instituto de Tecnologia.

17. De mais a mais, muito embora a Secex/AM tenha aduzido que a prestação de contas não competiria ao referido responsável, a mesma unidade instrutiva indicou a rejeição das alegações por ele apresentadas, evidenciando que a sua relação com a Genius iria para além da mera prestação de serviços, vez que os termos da correspondente procuração conferiam poderes ao responsável para movimentar as contas correntes lá especificadas, para assinar contratos bancários e cartas de crédito e para aceitar letras de câmbio, em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta ou com o diretor estatutário.

18. Não fosse o bastante, a unidade instrutiva também indicou a rejeição das alegações, no sentido de que ele atuaria como simples funcionário, sem qualquer responsabilidade pela gestão financeira da entidade, evidenciando que essas alegações não se coadunariam com o fato de ele ter assinado o termo de convênio, com a indicação de que o seu cargo seria o de “diretor”.

19. Por todos esses ângulos, vê-se que, em vez de apenas alegar que já não participaria da

aludida entidade, por ocasião da prestação de contas, o Sr. Reinaldo de Bernardi deveria ter trazido aos autos todos os elementos capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos federais repassados, até o seu afastamento do cargo, devendo subsistir, portanto, a sua responsabilidade nestes autos.”

17. De todo modo, ao tempo em que destaco que os ilícitos aqui perpetrados são semelhantes aos detectados no âmbito do TC 034.303/2014-6, peço licença para voltar a esclarecer toda a situação detectada nos autos:

1º) o Sr. Reinaldo de Bernardi, inicialmente, assina o convênio como dirigente da Genius;

2º) a Genius recebe os valores federais;

3º) o Sr. Reinaldo, em seguida, apenas simula a sua saída da direção da Genius (tanto que, mais adiante, por meio da referida procuração, a Genius lhe outorga poderes para firmar contratos bancários, entre outros atos de gestão);

4º) o Sr. Reinaldo (simuladamente afastado da entidade) passa a prestar os supostos serviços de “consultoria” para a Genius por intermédio do contrato de serviço firmado com a interposta empresa (o Sr. Reinaldo é quem assina o referido contrato em nome dessa empresa); e

5º) o objeto, ao final, não é concluído, não havendo a devida comprovação da despesa.

18. Por conseguinte, os embargos manejados pelo Sr. Reinaldo de Bernardi também devem ser rejeitados, sem prejuízo, é claro, de que ele venha a rediscutir essa questão no âmbito do eventual recurso de reconsideração ou recurso de revisão.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve receber os dois embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator